



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016920-67.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ELY SOARES DA SILVA - RE 141852-1.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27831

Apelação Cível nº 1016920-67.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Ely Soares da Silva

Apelado(a)(s): Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Paula Micheletto Comett

iRELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Reexame necessário

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. RITO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO (POLICIAL MILITAR) PRESO PROVISORIAMENTE. INADMISSIBILIDADE. Pretensão do servidor público, policial militar reformado, preso, ao reestabelecimento do pagamento dos seus vencimentos relativamente ao período de custódia provisória. Pleito parcialmente acolhido em primeiro grau para determinar o pagamento dos vencimentos integrais do autor, sem qualquer suspensão ou redução, até a prolação de condenação criminal transitada em julgado, bem como condenar ao pagamento dos vencimentos indevidamente suspensos, descontados os valores recebidos a título de auxílio-reclusão por seus dependentes. Inconformismo. Descabimento. Inconstitucionalidade do artigo 70 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo) reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Prevalência dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos sobre a Lei Estadual. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Recursos oficial e voluntário não providos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária ajuizada por Ely Soares da Silva contra o Estado de São Paulo. Na r. sentença de fls. 71/78, foi julgado parcialmente procedente o pedido condenar o requerido ao pagamento dos vencimentos integrais do autor, sem qualquer suspensão ou redução, até a prolação de condenação criminal transitada em julgado, bem como condenar ao pagamento dos vencimentos

indevidamente suspensos, descontados os valores recebidos a título de auxílio-reclusão por seus dependentes. Diante da sucumbência recíproca, e sendo a sentença ilíquida, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico, o que será aferido por ocasião da conta de liquidação, respeitados, ainda, os percentuais mínimos previstos nos demais incisos do § 3º do art. 85 do CPC, caso o proveito econômico ultrapasse 200(duzentos) salários-mínimos (art. 85, § 3º, inciso I).

Inconformado, apenas o Estado de São Paulo recorreu, postulando a reforma da r. sentença, aos seguintes argumentos: a) os militares são regidos por normas constitucionais e legais específicas; b) a legislação que regula o afastamento do cargo do autor e a consequente suspensão de vencimentos por motivo de prisão encontra-se integralmente de acordo com os princípios constitucionais; c) a suspensão do pagamento dos vencimentos do autor pautou-se pela simples aplicação da hipótese legal ao caso concreto; d) pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 81/88).

O recurso foi respondido a fls. 90/93.

É o relatório.

Cuida-se de ação de rito ordinário voltada à condenação da parte requerida à restituição dos proventos suprimidos em razão de prisão cautelar, postulada, subsidiariamente, a compensação com os valores de auxílio-reclusão percebidos pela família no período referente à prisão cautelar.

Inicialmente, cumpre registra que o autor, policial militar

reformado, foi detido cautelarmente em 23 de agosto de 20022, processado e condenado a uma pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, inicialmente no regime fechado, referente ao processo nº 1501926-88.2022.8.26.0189, pela 2ª Vara Criminal do Foro de Fernandópolis/SP.

Ademais, insta consignar ainda que, durante o período de 23 de agosto de 2022 a 28 de fevereiro de 2023, os dependentes do interessado perceberam o benefício de auxílio-reclusão.

Pois bem. Sobre o tema, o art. 70 da Lei nº 10.261/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012, de 05.04.2007, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, nos seguintes termos:

Artigo 70 - O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

Entretanto, o mencionado dispositivo legal teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, tendo sido rechaçado, na referida decisão, o fundamento de que a ausência de contraprestação pelo servidor (prestação de serviço) seria razão bastante para justificar a suspensão do pagamento de sua remuneração.

Confira-se o teor do aludido julgado:

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 70 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/2007, ambas do Estado de São Paulo. Incidente que suplanta juízo de admissibilidade, firmado nítido posicionamento da C. Câmara suscitante. Óbice do art. 481, parágrafo

único, da Lei Processual, não constatado. Dispositivo impugnado que disciplina o afastamento do cargo de servidor público sujeito à prisão em flagrante, preventiva ou temporária, ou ainda pronunciado, com prejuízo da remuneração, até condenação ou absolvição transitada em julgado Aspecto patrimonial da norma que encerra vício de inconstitucionalidade material. Ofensa aos princípios da não culpabilidade (Art. 5º, inciso LVII, CR) e da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos (Art. 37, inciso XV, CR). Entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Incidente acolhido por maioria. (...) Neste particular, exercida ponderação frente aos princípios colidentes, sobrepõe-se à efetiva inexistência de contraprestação por parte do servidor, por absoluta impossibilidade material, a salvaguarda de não ser considerado culpado e conseqüentemente não sofrer restrições em seu patrimônio por conta da persecução penal em andamento mesmo porque esta impossibilidade material decorre do interesse da própria Administração Pública, que houve por bem decretar excepcionalmente a restrição cautelar da liberdade do investigado. Importante frisar que, nesse aspecto, a prisão provisória ordenada pelo juízo criminal não alcança automaticamente aspectos patrimoniais do servidor, pena de violação de garantias constitucionais asseguradas a todo cidadão. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062636-17.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi, j. 19.11.2014).

Tem-se, ainda, que o art. 37, XV, da Constituição Federal, ao tratar das exceções à irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos, não aloca entre as hipóteses ali relacionadas a do servidor sob prisão provisória.

A título de ilustração, no tocante às penalidades sofridas pelo agente ímprobo, o artigo 20, parágrafo único da Lei Federal nº 8.429/92, prevê a possibilidade de *afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual*, permitindo concluir que o legislador ordinário buscou, em caso análogo, fazer valer o princípio da presunção de inocência.

Nessa esteira, em que pese o fato de não estar o servidor

no desempenho normal de suas funções, a suspensão do pagamento de vencimentos sem decisão condenatória transitada em julgado implica punição antecipada, incompatível com os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS AO POLICIAL MILITAR PRESO PREVENTIVAMENTE. ART. 7º DO DECRETO LEI 260/1970. PRISÃO CAUTELAR. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS. A medida administrativa imposta não decorre de prévia decisão condenatória com trânsito em julgado, ou ainda, procedimento administrativo, assegurados o exercício de ampla defesa e contraditório, a amparar a imposição da referida penalidade. Além disso, a determinação de suspensão dos vencimentos do apelado, baseada em prisão de natureza cautelar, nos termos de que dispõe o decreto, fere frontalmente a Constituição Federal, notadamente, pela violação ao princípio da presunção de não culpabilidade e da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do inciso LVII do artigo 5º e inciso VI do artigo 7º, ambos da Carta Constitucional. Aliás, a disposição contida no artigo 70 da mencionada Lei Estadual, não somente viola os direitos e garantias constitucionais, como também contraria, especialmente, o núcleo ao qual são alicerçados tais princípios, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois inegável que a própria subsistência dos seus familiares é atingida com a interrupção abrupta de referida verba de caráter alimentar. Dever de restabelecer o pagamento dos valores a título de vencimentos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1034836-51.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Ação ajuizada por ex-policia militar, pretendendo o pagamento dos vencimentos que foram suprimidos durante o período em que esteve preso preventivamente, além das vantagens e do cômputo para fins de aposentadoria e disponibilidade – Sentença de parcial procedência – Insurgência da Fazenda do Estado – Fundamento de que a ausência de contraprestação pelo servidor justificaria a supressão de sua remuneração que não pode ser amparado –

Aplicação do entendimento do Órgão Especial do TJSP emanado nos julgamentos dos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062636-17.2014.8.26.0000 e nº 0026708-63.2018.8.26.0000 – Norma legal que consigna a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal não recepcionada pela Constituição Federal, consoante entendimento do STF – Sentença mantida. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004309-03.2022.8.26.0220; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

SERVIDOR PÚBLICO. Lei Complementar Estadual n. 1.012/07 que determina a cessação do pagamento dos vencimentos ao servidor público preso preventivamente (art. 70, caput, da Lei Estadual n. 10.261/68, na redação dada pelo art. 6º daquela lei complementar). Afronta aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição. Precedentes do STF. Sentença reformada. Recurso provido. 1 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2 XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Apelação nº 1037726-41.2014.8.26.0053, Relatora Desembargadora Vera Angrisani, j. 03.02.2015).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento de recurso extraordinário contra Acórdão que declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que impunha a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções, por responderem a processo penal em face de suposto cometimento de crime funcional (art. 2º da Lei n. 2.364/61, de Minas Gerais, que deu nova redação à Lei n. 869/52), firmou orientação de que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal:

Art. 2º da Lei Estadual 2.364/61 do Estado de Minas Gerais, que deu redação à Lei Estadual 869/52, autorizando a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente. Dispositivo não-recepcionado pela Constituição de 1988. Afronta aos princípios da

presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Recurso improvido. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RE 482.006, Relator Ministro Lewandowski, j. 07.11.2007).

A Suprema Corte, aliás, se mantém firme em tal posicionamento, conforme se observa da análise de decisões mais recentes:

Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar em prisão temporária. Descontos efetuados nos vencimentos durante o período de reclusão. Afronta aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Precedente do plenário. Recurso extraordinário com agravo provido. 1. A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos artigos 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição Federal, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Precedente: RE nº 482.006-MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 14/12/2007. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “POLICIAL MILITAR PRISÃO PROVISÓRIA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS Aplicabilidade do Decreto-lei nº 15.620/46 e da Lei Complementar estadual nº 893/01 Compete aos Estados disciplinar a remuneração dos servidores militares Vencimentos integrais que apenas são devidos aos servidores em exercício Inexistência de ofensa aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos, da presunção de inocência, da ampla defesa e da isonomia Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.” 3. Agravo PROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto por ADEMILSON DE ALMEIDA, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea “a” do permissivo Constitucional contra acórdão assim ementado: “POLICIAL MILITAR PRISÃO PROVISÓRIA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS Aplicabilidade do Decreto-lei nº 15.620/46 e da Lei Complementar estadual nº 893/01 Compete aos Estados disciplinar a remuneração dos servidores militares Vencimentos

integrais que apenas são devidos aos servidores em exercício Inexistência de ofensa aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos, da presunção de inocência, da ampla defesa e da isonomia Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.” Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao apelo extremo por não vislumbrar ofensa direta à Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso merece prosperar. O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Suprema Corte que se firmou no sentido de que a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos artigos 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição Federal, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, o RE nº 482.006-MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 14/12/2007, que possui a seguinte ementa: “ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.” Ex poisitis, PROVEJO o agravo, para desde logo, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário, a fim de que seja paga a diferença dos vencimentos ora pleiteados, tão somente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Invertam-se os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (ARE 752095, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15.05.2014). Recurso Extraordinário com Agravo (Lei nº 12.322/2010) Policial Civil Prisão Cautelar Redução dos vencimentos Impossibilidade Violação ao princípio da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 5º, inciso LVII, e art. 37, inciso XV) Recurso improvido. (ARE 715658 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, j.

06.08.2013). *O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal de que a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente contraria os artigos 5º, inciso LVII, e 37, inciso XV, da Constituição da República.* (AI 829284, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 26.03.2012).

Assim, considerando-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 70 da Lei nº 10.261/68 pelo Órgão Especial e a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, não há razão para se alterar a decisão de primeiro grau.

Com estes fundamentos, fica inteiramente mantida a sentença.

Por fim, desprovido o recurso, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados em desfavor do requerido, ora recorrente, ficam majorados para 11% sobre o proveito econômico, apenas em relação ao limite previsto na faixa inicial do art. 85, inc. I, do CPC, mantido o percentual mínimo legal fixado em primeiro grau para as faixas subsequentes.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos oficial e de apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator